



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 444/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI nº 21.0.000047600-2

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento (1) dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (DEPÓSITOS JUDICIAIS) e (2) das CONTAS ESPECIAIS destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ.

REQUERENTE: Fundo de Reparcelamento e Modernização do Judiciário Piauiense – FERMOJUPI.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

SELECIONADA: BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ: 00.000.000/0001-91

SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de demanda de interesse da FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI, com vistas Contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento (1) dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (DEPÓSITOS JUDICIAIS) e (2) das CONTAS ESPECIAIS destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ, tendo em vista o fim da vigência do Contrato nº 73/2020 (2061998), sem que fosse prorrogado o prazo da vigência.

Após varias negociações conforme evidencia-se nos presentes autos, o Banco do Brasil encaminhou minuta contratual (2424505) visando a contratação para continuidade na prestação dos serviços de gerenciamento dos DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tal minuta foi apreciada por diversos setores do Tribunal e, feitos os devidos apontamentos, chegou-se à terceira versão da minuta contratual(2703884) a qual consta aprovação sem ressalvas pelos setores deste Egrégio.

O FERMOJUPI elaborou o Termo de Referência Nº 124/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI(2758984), o qual foi submetido à Autoridade Superior para deliberação, sendo aprovado por meio da Decisão Nº 10883/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2770237)

Impulsionada pelo Despacho Nº 78974/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(2772092), a CPL-1 deu início a análise preliminar e aos preparativos iniciais da contratação direta, anexando Justificativa Técnica, elaboração da Minuta de Contrato e inclusão das Portarias de designação da Comissão.

É o quanto basta relatar.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O volume financeiro dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça (Depósitos Judiciais), representa atrativo comercial de grande interesse para as Instituições Financeiras Nacionais, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são utilizados ou de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

Percebe-se, assim, que os valores auferidos com a melhor gestão dos recursos de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça trarão enormes benefícios para todos e principalmente à sociedade, especialmente àqueles que realizaram depósitos judiciais, uma vez que os valores arrecadados serão revertidos em prol da sociedade, com aplicação destes recursos determinados às despesas elencadas na Lei nº 5.425/2004 com a adoção do processo judicial eletrônico, os procedimentos que hoje se desenvolvem por meio de papel e meios de comunicação analógicos ganharão maior eficiência e celeridade dos meios de troca de informações eletrônicos, tornando-se mais eficazes e transparentes.

Doutro modo, considerando que em decorrência do fim da vigência do Contrato nº 73/2020 (2061998) em março de 2021, este Egrégio Tribunal de Justiça resta sem a parcela de remuneração referente ao montante de depósitos judiciais depositados junto ao Banco do Brasil desde Abril do corrente ano, é importante anotar que eventual descontinuidade contratual acarreta, dentre outras questões, contingenciamento de despesas lastreadas por essa fonte de recursos, de modo que a presente contratação visa dar continuidade contratual ao gerenciamento dos recursos já depositados junto àquela Instituição Financeira.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, onde se busca a contratação de uma Instituição Financeira para gerenciamento dos DEPÓSITOS JUDICIAIS, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de **dispensa** e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação. Logo, para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços de gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - Depósitos Judiciais e das Contas Especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, e em busca de maior tempestividade e controle dos valores a serem repassados pelo Banco do Brasil, **inclusive**, sobre a remuneração dos valores já depositados junto à referida Instituição Financeira, optou-se pela contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em

data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

Corroborando com este entendimento, cita-se o posicionamento da SLC e da própria Secretaria de Assuntos Jurídicos deste Tribunal - SAJ, conformes excertos abaixo:

Manifestação N° **17102/2021** -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(2732562)

A contratação de banco oficial para prestação de serviço de administração de depósitos judiciais, precatórios e RPV's enquadra-se como hipótese de licitação dispensável, conforme dispõe o art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93:

(...)

Em razão do exposto, uma vez ratificado pela Alta Administração o interesse público na contratação ao lume dos fundamentos acima indicados, esta SLC manifesta-se pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, desde que procedidos os ajustes cabíveis na Minuta de Contrato apresentada pelo Banco do Brasil S/A a fim de resguardar o Tribunal de Justiça no que for necessário, bem como atendidos os demais requisitos estipulados no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação N° **16334/2021** -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ(2707790)

A possibilidade desse tipo de contratação com fundamento no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993 foi, **de certo modo**, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra o julgamento de consulta pelo TCU, concedendo a segurança, ressaltando a natureza peculiar da impetrante e entendendo que pode haver também a contratação direta, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993, dos serviços de logística, mesmo prestados **em concorrência** com particulares, conforme o seguinte aresto: AgRg no MS 34.939-DF, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 05/04/2019.

(...)

Diante do exposto **uma vez que a Administração procure seguir as orientações acima consignadas**, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos não encontra óbice à fundamentação jurídica que embasa a pretensa contratação direta, qual seja, **dispensa de licitação com base no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.**

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada pela Câmara dos Deputados (que tem caráter normativo, nos termos do §2º, art. 1º, da Lei nº 8.442/92), firmou entendimento no sentido de que a Administração Pública Federal **não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório** destinado a realizar a **contratação de instituição financeira oficial**, bem como **é viável a sua contratação direta** com fundamento **no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993**, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e **outros serviços similares**, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório, conforme [Acórdão nº 1940/2015 – TCU – Plenário](#), senão vejamos:

Acórdão nº 1940/2015 – TCU – Plenário

(...)

9.3.1. Primeira pergunta:

“ O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

(...)

“É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993? ”

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

Verifica-se que o enquadramento da contratação em tela se coaduna com as disposições do normativo acima citado (*art. 24, VIII*), com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ser entidade que integre a Administração Pública ou seja uma instituição oficial;
- b) que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93;
- c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sendo este um tipo de serviço prestado por instituição financeira oficial, que o administra com limite de utilização preestabelecido para aquisição de bens e serviços e para realização de saques e repasses, com vantagens, o pagamento por meio de moeda corrente, e oferece um conjunto de soluções que maximizam a gestão dos processos. Os depósitos representam um atrativo comercial de grande interesse para o banco, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são utilizados ou de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

Com relação ao requisito previsto na alínea "c", importante trazer a baila quanto aos requisitos do artigo 26 da lei 8666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o

caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#)).

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

A escolha do "fornecedor", ou no caso em tela, da Instituição financeira, especificamente o Banco do Brasil S.A, para prestar os serviços objeto do Termo de Referência que norteia a presente contratação se deram com base em vários fatores:

1. Com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da lei 8.666/93, existe a necessidade de ser uma instituição **pessoa jurídica de direito público interno, e integrante da Administração Pública**, e em virtude de tal requisito a escolha fica bem mais restrita, visto que não abarca instituições financeiras privadas. Neste mesmo íterim cite-se que a Caixa econômica Federal já detém contrato com este Tribunal de Justiça, não havendo fundamento para outro contrato com a mesma instituição para o mesmo objeto.

2. Existe um montante considerável de valores referente a depósitos judiciais e precatórios já depositados junto ao Banco do Brasil, conforme consta na Informação Nº 49175/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (2581013), inserida nos autos do Processo SEI 21.0.000028815-0. Fator importante é que no caso de uma nova contratação para uma outra instituição financeira, até mesmo para a Caixa Econômica Federal, já detentora de contrato com este TJPI, tem-se um prazo considerável para a completa migração, podendo chegar até seis meses, de acordo com o trâmite de cada instituição financeira, conforme demonstrado nos eventos (2684964)(2684965).

3. Considerando que existe um montante considerável de valores já depositados junto ao Banco do Brasil, sem cobertura contratual desde abril de 2021, ou seja, já se soma 06 (seis) meses que o TJPI está sem receber a parcela de remuneração referente ao montante ora mencionado, de modo que como resultado de hercúlicas negociações por parte dos setores deste Tribunal junto ao BB, aquela instituição financeira concordou em remunerar o montante depositado, referente ao período compreendido entre 29.03.2021 e o dia útil anterior à data da assinatura do presente Contrato, conforme CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO / PARÁGRAFO QUINTO, da minuta contratual apresentada pelo BB (2703884), abaixo transcrito:

PARÁGRAFO QUINTO – A título de complementação da remuneração acordada no caput desta Cláusula, será paga pelo BANCO ao TRIBUNAL, até o 5o (quinto) dia útil posterior à assinatura deste contrato, a quantia correspondente aos valores apurados mediante a aplicação do percentual de VRN, constante da tabela prevista no caput desta Cláusula, referente ao período compreendido entre 29.03.2021 e o dia útil anterior à data da assinatura do presente Contrato.

Ora, este mostra-se o fator de maior importância para a escolha do Banco do Brasil, pois mostra-se fator que carrega em si uma enorme vantagem competitiva para este Tribunal de Justiça, visto que, além de tratar-se de quantia expressiva de remuneração, este montante de remuneração seria de certa forma perdido caso fosse contratada outra instituição, ocasionando a migração dos valores, resguardado o prazo nonagesimal previsto no Contrato nº 73/2020 (2061998), o qual já foi objeto de discussão nos presentes autos.

No tocante a **justificativa do preço tem-se o seguinte:**

1. **O valor de remuneração da média do saldo diário dos depósitos judiciais ora ofertado pelo Banco do Brasil, considerando a conjectura atual, é superior aos percentuais fixos ofertados pelo contrato anterior entre o TJPI e o BB (Contrato nº 73/2020) com percentual de 0,033% a.m e também o contrato vigente entre o TJPI e a CAIXA (Contrato nº 001/2017), com percentual máximo de 0,03702% a.m, conforme tabela constante na CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO da minuta contratual apresentada pelo BB (2703884), sendo o percentual devido de 0,062% a.m, correspondente a taxa selic atual que está no patamar de 6,25% a.a.**

2. Embora se comparar os valores previstos como remuneração devida pela instituição financeira, constante da cláusula 8 - quadro 2 do Termo de Referência Nº 124/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (2758984), feitos com base na Pesquisa de Preços 67 (SEI nº [2471356](#)), em cumprimento ao item "X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de

mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014", verifica-se que os percentuais de remuneração divergem do proposto pelo Banco do Brasil, porém as estimativas constantes da tabela ora referenciada levam em conta várias contratações de outros tribunais, com estruturas e portes diferenciados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de modo que, salvo melhor juízo, entende-se que o percentual de remuneração ora ofertado pelo Banco do Brasil mostra-se extremamente vantajoso, conforme já esboçado no item 01 acima e ainda por o Banco do Brasil ter aceitado remunerar o período sem cobertura contratual (entre 29.03.2021 e o dia útil anterior à data da assinatura do presente Contrato), entendimento este sobre a vantajosidade da proposta foi corroborado pelo FERMOJUPI conforme excerto abaixo:

Manifestação N° 17618/2021 -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI(2750708)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO

Resumo: A contratação prevê a remuneração dos depósitos judiciais com percentual proporcional às variações da taxa SELIC - conforme minuta proposta em 2703884 - de forma que as possíveis variações do mercado estarão cobertas na contratação calculado sobre a média de saldos diários - MSD (em dias úteis) dos depósitos judiciais estaduais, precatórios estaduais (inclusive os precatórios referentes à Emenda Constitucional nº 94/2016 e 99/2017) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) estaduais, observados no mês imediatamente anterior, em moeda corrente nacional.

Análise: tendo em vista que a contratação apresenta proposta de remuneração proporcional à variação da taxa Selic nos percentuais superiores ao proposto pela CEF (id. 2659643) e ainda com valor aproximado ao realizado na Pesquisa de Preços nº 67/2021 (id. 2471356), **não vislumbramos óbice à contratação nesses termos.**

PARÁGRAFO QUINTO E SEXTO

Resumo: Propõe pagamento complementar da remuneração acordada nos percentuais propostos, será paga correspondente aos valores apurados mediante a aplicação do percentual de VRN, constante da tabela prevista, referente ao período compreendido entre 29.03.2021 e o dia útil anterior à data da assinatura do presente Contrato, isentando assim o BANCO de qualquer responsabilidade junto ao TRIBUNAL.

Análise: Considerando lapso temporal desde o encerramento do Contrato Administrativo nº 073/2020, cujo último repasse abrangiu o período de 26/03/2020, conforme relatório da Comissão de Fiscalização do Contrato Administrativo nº 76/2020 (id. 2437278 / id. 2437278), **se verifica a vantajosidade dessa cláusula tendo em vista abranger período sem cobertura contratual do objeto a ser contratado.**

Por fim, ainda em remissão ao artigo 26 da lei 8666/93, vale registrar que **haverá necessidade de ratificação** da dispensa e sua publicação na imprensa oficial.

DA CONCLUSÃO

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), e conferida a regularidade Fiscal e Trabalhista e a inexistência de sanções impeditivas(2798145), esta Comissão Permanente de Licitações-1 opta pela **contratação direta, através de Dispensa de Licitação, do BANCO DO BRASIL S.A.** tendo como objeto a contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento (1) dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (DEPÓSITOS JUDICIAIS) e (2) das CONTAS ESPECIAIS destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ, nos termos desta justificativa e da minuta contratual(2800812), elaborada vide minuta constante do sei 2703884 já previamente analisada por vários setores deste Egrégio.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, e em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 26/10/2021, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Ferreira Bandeira Filho, Membro da Comissão**, em 26/10/2021, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 26/10/2021, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2798196** e o código CRC **8DA99C14**.